



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ - ESTADO DO PARANÁ

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 14/2020

STEL – SISTEMAS ELÉTRICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 07.248.071/0001-57 e NIRE 412.0540696-7, com sede na cidade de Cambé, Estado do Paraná, à Rua Francisco Delgado Sanches, 305 – Letra C, Jardim Vitória, CEP 86.182-130, neste ato representada por sua procuradora **NÍDIA KOSIENCZUK R. G. SANTOS**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/PR sob o nº 26.109, vem respeitosamente perante a douta Comissão, tempestivamente vem respeitosamente perante a douta Comissão, tempestivamente, oferecer **CONTRARRAZÕES ao RECURSO ADMINISTRATIVO**, com base nas razões que passa a expor.

STEL – SISTEMAS ELÉTRICOS LTDA

Rua Francisco Delgado Sanches, 305/C - Jd. Vitória - CEP 86182-130 - Cambé/PR

Fone 55 (43) **3154-2828** - CNPJ: 07.248.071/0001-57 - I.E: 903.37474-86

projetos@stelsistemaseletricos.com.br



1. DA IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO E CONHECIMENTO DO RECURSOS INTERPOSTO

AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL

Em apertada síntese, a Recorrente, ao arrepio da Lei 8.666/93, apresenta Recurso contra a decisão proferida em Recurso Administrativo interposto pela ora Recorrida, que inabilitou a Recorrente por absoluta irregularidade em seus documentos técnicos.

Não são necessárias longas linhas para que se lembre que a legislação específica afasta a regra geral.

Sendo assim, o primeiro ponto é a verificação da exata previsão da Lei de Licitações nº 8.666/93, que rege os procedimentos licitatórios, e Lei nº 10.520/02, que regula a modalidade PREGÃO, ambas possuindo previsão ESPECÍFICA quanto à fase recursal:

Capítulo

V

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;*
- b) julgamento das propostas;*
- c) anulação ou revogação da licitação;*
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
- ~~e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta lei;~~*
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;*
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;*

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do [§ 4º do art. 87 desta Lei](#), no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos



licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis.

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

...

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor;

XXII - homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital; e

Segundo o saudoso mestre Diógenes Gasparini é o “meio adequado para o superior rever o ato, decisão ou comportamento de seu subordinado,



especialmente da comissão de licitação, quando devidamente interposto”. (cf. in Direito Administrativo, 13ª ed., São Paulo, Saraiva, 2008, p. 684).

O exato procedimento estabelecido na lei específica é:

- a) A Administração deverá intimar todos os licitantes para que, se desejarem, ingressem com seus recursos no prazo de 5 (cinco) dias úteis (dois dias úteis no caso de convite), nos termos do art. 109, inc. I da Lei nº 8.666/93;
- b) Transcorrido esse prazo, deve a Administração comunicar aos demais interessados que, procedam à eventual impugnação dos recursos interpostos, também no prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme manda o § 3º do art. 109 (podendo também ser reduzido para dois dias úteis no caso do convite);
- c) Após esse prazo deverá a Comissão de Licitação analisar todas as peças (recursos e impugnações aos recursos) e proceder à reconsideração de seus atos, se assim julgar pertinente, ou à remessa à autoridade superior competente caso mantenha sua decisão inicial (art. 109, § 4º da Lei de Licitações);
- d) Se a Comissão de Licitação reconsiderar o seu ato informará o recorrente e os autos serão arquivados. Contra essa reconsideração não cabe qualquer recurso, pois todos já tiveram a possibilidade de se manifestar a respeito da questão. Contudo, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1.788/2003 entendeu que Comissão de Licitação ao reconsiderar seu ato (juízo de retratação) deve encaminhar o recurso à autoridade superior para sua apreciação.
- e) Sendo os autos remetidos à autoridade superior, esta terá prazo de 5 (cinco) dias úteis para proferir a decisão final;
- f) Homologada a decisão, será dado prosseguimento ao procedimento licitatório.

Note-se que não previsão legal para interposição de novo recurso à mesma autoridade que proferiu ou homologou a decisão do Recurso anterior, isto seria não só ilegal, como verdadeiramente insano pois criaria um looping infinito a cada mudança de posicionamento.

Ademais, é uníssono o entendimento doutrinário e jurisprudencial que no PREGÃO, diferentemente do que pode ocorrer nas demais modalidades licitatórias, **existe apenas uma fase recursal que englobará todas as decisões do pregoeiro**, tais como julgamento das propostas e da habilitação, decisão na fase de credenciamento que impeça a participação de um licitante.



Conforme dispõe o art. 4º, inc. XVIII, da Lei nº 10.520/02, só existe a possibilidade de um único Recurso, uma vez que a legislação específica afasta a geral, em que se baseia o recurso interposto.

Analizando o art. 4º, inc. XXI, da Lei nº 10.520/02 c/c o art. 7º, inc. III, do Dec. nº 3.555/00 depreende-se que a autoridade que designou o pregoeiro é que detém competência para julgar e ou homologar o mérito dos recursos interpostos, sendo que este ato, se deu de forma adequada com a remessa do Recurso ao Senhor Prefeito Municipal que homologou o parecer jurídico pelo provimento do Recurso anterior e inabilitação da Recorrente.

Assim, transcorrido o prazo de apresentação das contrarrazões que deverá o pregoeiro remeter os autos para a autoridade superior competente para o julgamento dos recursos, em prestígio ao princípio do duplo grau de apreciação.

Feito isto, esgotou-se o duplo grau de jurisdição, não cabendo mais Recurso de qualquer espécie.

A orientação do TCU segue o mesmo rumo, apesar de utilizar como fundamento a celeridade processual, conforme acórdão 1.788/2003 plenário:

47. Vislumbro, então, que o único sentido deste novo recurso seria o de levar a matéria à análise da 2ª instância. Assim, entendo que o mais célere e coerente com o interesse público é que a Administração, ao reformar sua decisão, eleve de imediato a matéria à autoridade superior (como disciplina Jessé Torres), no caso de haver controvérsia, ou o faça após a requisição dos interessados (conforme doutrina de Marçal Justen Filho).

Por óbvio, se a cada mudança de decisão for aberto prazo recursal, o processo poderia se prolongar por prazo indeterminado.

Ademais, ao interessado foi assegurada a apresentação de contrarrazões, sendo este o momento para a parte que puder ter sua situação prejudicada se manifeste, apresentando todas as suas teses de defesa das razões elencadas no recurso do concorrente. Neste momento, ocorre a preclusão consumativa da matéria discutida.

A previsão legal é que, se essa autoridade reconsiderar seu ato, decisão ou comportamento, dessa medida deve ser informada a recorrente e, **após, arquivado o processo.**

“Contra essa reconsideração não cabe qualquer recurso, já que todos puderam manifestar seus interesses no respectivo processo”. GASPARINI, Diogenes. *Direito Administrativo*. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 528.



Carlos Pinto Coelho Motta trilha o mesmo caminho:

Interposto o recurso, e reconsiderando a Comissão sua decisão, passa o recorrente a vencedor. Não caberá, então, recurso dessa reconsideração, diante do § 1º do art. 109. Tratar-se-á de matéria preclusa. ^[08]

Ressalte-se que mesmo a eventual representação liga-se apenas ao objeto da licitação ou do contrato e nem mesmo ela pode ser utilizada para combater decisão de julgamento de proposta ou de habilitação.

O TCU, no mesmo acórdão 1.788/2003 (plenário), apresenta seu posicionamento:

Caberia então a impetração de novo recurso hierárquico, com direito a novo juízo de retratação por parte da Comissão de Licitação? Entendo que não. A Comissão, ao julgar o recurso, já havia analisado as razões dos recorrentes e as contrarrazões das empresas que exerceram este direito no devido tempo. Não faz sentido submeter a Comissão à nova análise sobre a mesma matéria, considerando que todos os argumentos dos interessados já deveriam estar no processo desde a fase das contrarrazões.

Tem-se então que os momentos adequados para as empresas manifestarem seus argumentos são quando da interposição de recurso e da apresentação de contrarrazões, havendo preclusão do direito de as licitantes praticarem estes atos se não forem observados os prazos previstos em lei, a não ser que a Administração, ao decidir pela retratação, o faça com base em fatos novos, contra os quais não se tenha dado oportunidade de defesa aos licitantes, o que não é o caso em comento, conforme a argumentação do próprio recorrente.

Sabidamente, a licitação convive com o conceito jurídico-processual de preclusão, sob seus três aspectos ou dimensões (cronológica, lógica e consumativa).

A preclusão é o impedimento de que se pratique determinado ato processual, em razão do decurso de tempo (aspecto cronológico ou temporal); em razão da prática de ato incompatível com o que se pretende praticar (aspecto lógico); ou em razão da **prática de determinado ato que exauriu a faculdade ou o ônus processual** (aspecto consumativo). **Como o processo é um caminhar para frente, exige-se que não retroceda.** Caso transcorra em branco o tempo previsto legislativamente para a prática do ato, a parte perderá a faculdade de fazê-lo (preclusão temporal). Caso a parte declare formalmente que está de acordo com o edital, não poderá impugná-lo (preclusão lógica). Caso pretenda concorrer em um lote e abdique do outro, não poderá depois pretender inovar e misturá-



los (preclusão consumativa). Tudo isso com escopo de ordem pública: permitir que o processo avance de modo independente.

(Egon Bockmann Moreira Mestre e Doutor em Direito. Professor de Direito Econômico da Faculdade de Direito da UFPR)

Como se vê a inabilitação da Recorrente é medida que se impõe, logo, **não houve ilegalidade ou afronta ao edital**, a decisão foi tomada de forma absolutamente legal perante o ordenamento pátrio.

Por tudo que se expôs, espera-se e requer-se seja **negado conhecimento ao Recurso** para fins de prosseguimento do procedimento licitatório. Ademais, esta é a previsão da Lei 8.666/93, em seu art. 41, § 4º:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.

Isto porque, mesmo no processo administrativo se aplica integralmente o instituto da preclusão:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. PRECLUSÃO.

Ausência de interesse da parte em razão da preclusão do direito de discutir questão já decidida anteriormente. (STF – RE 1214070)

Sendo assim, uma vez que o Recurso Administrativo da Recorrente apresenta insurgência contra questão que já foi enfrentada e homologada pela mesma autoridade a que se destina o Recurso, **preclusa qualquer possibilidade de revisão, consequentemente de conhecimento do Recurso Administrativo em questão.**

DO MÉRITO

Unicamente por amor à cautela, uma vez que a solução jurídica que se espera é o não conhecimento do Recurso, passa a Recorrida a enfrentar as razões de mérito do Recurso, sendo que, mesmo neste tópico, melhor sorte não assiste à Recorrente.

Não sendo demonstrada a necessidade de adequações, **deve o Edital ser observado com cautela pois todos os seus itens se justificam pela necessidade específica da administração pública em cada certame.**

Ademais é o próprio princípio da vinculação ao instrumento convocatório que garante que o princípio da supremacia do interesse público seja atendido adequadamente, não só com o menor preço, mas também com toda a garantia necessária de que o serviço licitado pode ser realizado de forma adequada dentro do preço ofertado.

Ao analisar o Recurso Administrativo interposto pela ora Recorrida, com primor, essa administração pública não só realizou diligência, como buscou parecer técnico necessário à solução do tema, senão vejamos:



MUNICIPIO DE ITAMBARACÁ
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO JURÍDICO
procuradoria.itca@gmail.com

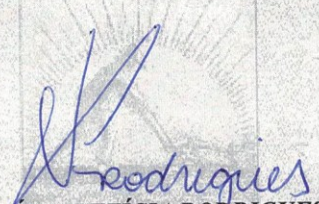


Em análise ao fundamento apresentado pela recorrente a respeito do acervo técnico, constata-se que esta procuradoria não detém aptidão técnica para tal apreciação, razão pela qual, postula pelo encaminhamento do recurso à Engenharia Municipal, a fim de que a mesma emita parecer técnico a respeito deste item.

No que se referente ao comprovante de vínculo profissional, para apreciação do recurso, requer que seja notificado a empresa para que apresente Contrato Social, haja vista que, somente foi apresentado no processo administrativo a última alteração da empresa.

Após a emissão do parecer técnico e a juntada do contrato social da empresa ESB INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRONICOS EIRELI, retornar o processo a esta procuradoria para análise dos outros fundamentos do Recurso.

S.M.J. É o Parecer


NATÁLIA LETÍCIA RODRIGUES
Procuradora Geral do Município
OAB/PR 90.587
Decreto 4.359/20149

No edital o item em discussão 11.6.1.1 solicitava a complexidade tecnológica e operacional EQUIVALENTE OU SUPERIOR AO SOLICITADO NO EDITAL QUE SERIA A QUANTIA DE 1015,00 UNIDADES, já no item 11.6.2.1 acervo técnico pela TOTALIDADE DOS SERVIÇOS, OBJETO DO EDITAL. Foi realizado uma pesquisa dos

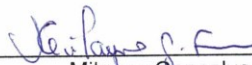


acervos técnicos e o de fornecimento e instalação da Prefeitura de Capitão Leônidas Marques-PR a quantia de 300 unidades não foi identificado.

Concluo que a empresa está em acordo com o item 11.6.1.1, mas em desacordo com o item 11.6.2.1, portanto os dois itens são indispensáveis para comprovação da capacidade técnica e possuam vínculos entre si, diante disso a Empresa ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRONICOS EIRELI está inapta.

Sem outro particular para o momento, aproveito a oportunidade para reiterar meus protestos e elevada estima e consideração.

Itambaracá PR. 02 de julho de 2020.

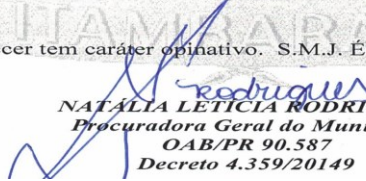


Milayne Gonçalves Franco
Engenheira Civil
CREA PR- 176167/D

IV. DA CONCLUSÃO

- a) Diante todo o exposto, entendo que não há fundamento as teses apresentadas pela empresa sobre o item 11.3.2, a empresa alega que a inscrição de Cadastro de Contribuinte Municipal não contempla as atividades do objeto da licitação; Sobre o item 11.6.2 questiona o comprovante de vínculo profissional apresentado pela proponente declarada vencedora provisoriamente, alegando que um documento só é válido se assinado por sócio ou procurador que possua poderes para tanto, ante as razões supramencionados, por outro lado diante do parecer técnico emitido pela Engenheira Municipal, a empresa *ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRONICOS EIRELI* está em acordo com o item 11.6.1.1, mas em desacordo com o item 11.6.2.1, portanto os dois itens são indispensáveis para comprovação da capacidade técnica e possuam vínculos entre si, diante disso a Empresa *ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRONICOS EIRELI* está inapta.
- b) Portanto, com fulcro no princípio do instrumento convocatório opino pelo conhecimento do recurso e provimento do recurso apresentado pela empresa recorrente, no sentido de inabilitar a empresa *ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRONICOS EIRELI*, nos moldes das razões apresentadas no parecer da engenheira municipal.
- Dê-se ciência aos licitantes e, após, à autoridade competente para homologação e adjudicação.

Este parecer tem caráter opinativo. S.M.J. É o Parecer



NATÁLIA LETÍCIA RODRIGUES
Procuradora Geral do Município
OAB/PR 90.587
Decreto 4.359/20149

STEL - SISTEMAS ELÉTRICOS LTDA

Rua Francisco Delgado Sanches, 305/C - Jd. Vitória - CEP 86182-130 - Cambé/PR
Fone 55 (43) 3154-2828 - CNPJ: 07.248.071/0001-57 - I.E: 903.37474-86
projetos@stelsistemaseletricos.com.br



Fato é que a Recorrente não atendeu ao exigido no item 11.6.2.1 do Edital, como bem destacou o parecer técnico, inclusive com realização de diligência de pesquisa do acervo técnico pela engenheira responsável, conforme bem destaca seu bem elaborado parecer.

Sendo assim, ainda que se conheça o Recurso interposto, o que não se espera, não há legalidade em seu provimento posto que afrontaria o princípio de vinculação ao Edital.

Não pode a administração mudar as regras do certame, no curso deste. Se a Recorrida desejava ver alterado o número de unidades necessárias ou a forma do atestado a ser apresentado, deveria ter apresentado tempestiva impugnação, não o fazendo, precluso o momento e o direito de discussão.

Acerca do tema, Hely Lopes Meireles pontua que:

“(...) a vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato (...).

Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e a forma de participação dos licitantes, bem como as condições de elaboração das ofertas, e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. **O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu**” (*in, Licitação e Contratos Administrativos*, 123 ed. Malheiros, São Paulo, 2000. p. 31).

Nesse sentido também é a jurisprudência dos tribunais superiores:

“O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras estabelecidas no ato convocatório.” (REsp 595079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2a. Turma STJ, DOU 5/12/2009)”

Não há qualquer fundamento nas alegações da Recorrente, os documentos apresentados não suprem as exigências do Edital, esse é o fato.

DO DIREITO

A validade absoluta dos documentos ofertados é princípio fundamental de todo procedimento licitatório, não é diferente no Edital em questão. Não há campo



para discordância quanto ao fato de que um dos princípios basilares da licitação pública é o **princípio de vinculação ao instrumento convocatório**, segundo o qual **“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada** (Lei nº. 8.666/93, art. 3º, 41 e 43,1)”.

O edital, no sistema jurídico constitucional vigente, constitui lei entre as partes, sendo peça fundamental do procedimento licitatório. Assim, seja qual for a modalidade ou tipo escolhido pela Administração para concretizar o interesse público perseguido, o edital é o instrumento que vincula tanto a própria Administração quanto os particulares envolvidos na licitação.

Ademais, não é possível à comissão de licitação admitir flexibilidades que comprometem a segurança do certame.

Como se vê, o “princípio da vinculação ao instrumento convocatório”, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da IGUALDADE, IMPESSOALIDADE, PUBLICIDADE, MORALIDADE e PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal “vinculação durante toda a execução do contrato”.

Importante destacar que há inúmeras decisões do Tribunal de Contas da União sobre a vinculação ao edital, que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005:

“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 4, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1903”.

O **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** obriga a ADMINISTRAÇÃO LICITANTE a observar com rigor as regras e condições previamente estabelecidas no edital e não favorecendo ou alijando nenhum dos participantes.

No caso em questão, da simples leitura do Edital em comparação aos documentos apresentados leva à evidência de que a empresa Recorrente não **cumpriu o exigido pelo Edital.**

Como se vê, a condução do certame e o resultado até agora obtidos evidenciam a decisão correta da comissão de licitação, outra interpretação, o que não queremos crer, **traria risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois consiste**



em injusta alteração do resultado do certame e favorecimento de participante em detrimento das demais, o que certamente não é o almejado pela comissão de licitação.

Em suma, observadas as exigências do Edital, o qual faz lei no certame, obrigando que todos os documentos e informações sejam analisados à luz dos princípios jurídicos obrigatórios a todos os atos públicos, destacando-se os princípios da LEGALIDADE, RAZOABILIDADE, ISONOMIA, VINCULAÇÃO AO EDITAL E JULGAMENTO OBJETIVO, somente se pode esperar pelo não conhecimento do recurso e, se conhecido, no mérito, lhe seja negado provimento, o que requer.

DO PEDIDO

Para garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimento licitatório, a empresa RECORRIDA requer seja declarada a INTEMPESTIVIDADE do Recurso, com o consequente NÃO CONHECIMENTO de suas razões. De outra forma entendendo esta C. Comissão, o que somente por cautela se cogita, requer seja **NEGADO PROVIMENTO ao RECURSO ADMINISTRATIVO**, com a manutenção da classificação da empresa Recorrente e com prosseguimento do processo licitatório em seus ulteriores termos.

Por fim, destaca que o não provimento do Recurso é medida de JUSTIÇA, eis que, de modo diverso, o certame infringiria os princípios constitucionais que o norteiam, previstos no art. 37, *caput* e seu inciso XXI da Constituição Federal.

Termos em que pede deferimento.
Londrina, 23 de julho de 2020.

NKRGSantos

STEL – SISTEMAS ELÉTRICOS LTDA
CNPJ nº 07.248.071/0001-57
Nídia Kosieniczuk R. G. Santos
Procuradora